

## II ENCONTRO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA E A REDE DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL

Na manhã da última segunda-feira(10/10/2022), aconteceu no auditório da EDEPES o "Segundo encontro entre a Defensoria Pública e a rede de assistência Psicossocial-RAPS", com a presença de profissionais e usuários do sistema, trazendo debates pertinentes e atuais sobre saúde mental.

Em mesa conduzida pela Defensora Pública, Dra. Geana Cruz de Assis Silva, com participação do Defensor Público Dr. Hugo Fernandes Matias, Coordenador Direitos Humanos e Direitos da Pessoa com Deficiência, foi deliberado sobre a proteção de direitos ligados à saúde mental da população capixaba. O evento contou ainda com a participação de profissionais do RAPS.



### CONTEÚDO

*Notícias da DPES - 1*

*Jurisprudência do STF-2*

*Jurisprudência STJ-4*

*Jurisprudência do TJES- 6*

*Atualidades Jurídicas-7*

*Entendendo o Direito-8*

## **Jurisprudência STF**

De acordo com o ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser implementado em processos iniciados antes da vigência do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019).

O entendimento foi estabelecido em habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU). No caso julgado, o relator aplicou entendimento da Segunda Turma da Corte que, ao apreciar caso semelhante relacionado à nova legislação, entendeu que a regra mais benéfica deve ser aplicada de forma retroativa, alcançando tanto investigações criminais quanto ações penais em curso.

Vale enfatizar que, Acordo de Não Persecução Penal inserido no Código de Processo Penal (CPP) pelo Pacote Anticrime, é um instrumento consensual firmado entre o investigado, assistido por seu defensor, e o Ministério Público. As partes ajustam cláusulas negociais a serem cumpridas pelo acusado, que, ao final, terá sua punibilidade extinta. O acordo é cabível nos casos de crime sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, entre outras condições previstas no artigo 28-A do CPP.

O Habeas Corpus (HC) 206660 se voltou contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que concluiu que o acordo de não persecução penal só pode ser aplicado a fatos ocorridos antes do Pacote Anticrime desde que a denúncia não tenha sido recebida.

## **Jurisprudência STF**

No STF, a DPU alegava que os dois condenados representados por ela preenchem os requisitos para o acordo: os delitos têm pena mínima inferior a quatro anos, não há reincidência nem indícios de conduta criminal habitual e nenhum dos dois foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo. Para a Defensoria, como tem natureza jurídica mista (direito penal e processual penal) e é mais benéfica ao réu, a norma deve retroagir para alcançar os processos não transitados em julgado (sem decisão definitiva).

Em sua decisão, o ministro Ricardo Lewandowski citou precedente (HC 180421) em que a 2ª Turma analisou o parágrafo 5º do art. 171 do Código Penal, também acrescido pelo Pacote Anticrime. O dispositivo alterou a natureza da ação penal do crime de estelionato de pública incondicionada para pública condicionada à representação, ou seja, tornou necessária a manifestação da vítima para o prosseguimento de acusação. Nesse julgamento, o colegiado entendeu que se trata de norma penal mais favorável ao réu e, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa.

Dessa forma, com base nesse julgado e em atual doutrina do processo penal, o ministro entendeu que o ANPP é aplicável também aos processos iniciados antes do Pacote Anticrime, desde que ainda não transitado em julgado e mesmo que não haja a confissão do réu até o momento de sua proposição.

Por fim, ao conceder o habeas, Lewandowski determinou a remessa do processo ao juízo de origem para que seja verificada eventual possibilidade de oferecimento de proposta de ANPP pelo Ministério Público Federal em benefício dos condenados.

## **Jurisprudência STJ**

**De acordo com a 3ª turma do STJ concessionárias de serviços públicos rodoviários não são obrigadas a indenizar usuários vítimas de assalto em praças de pedágio.**

**O entendimento foi fixado em sede de Recurso Especial, no qual a questão discutida consiste em saber, se a recorrente - concessionária de rodovia - possui responsabilidade por crime de roubo com emprego de arma de fogo cometido contra os recorridos, quando estavam parados na fila do pedágio.**

**Em seu voto, o relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, explicou que conquanto as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público tenham responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, não há como responsabilizar a concessionária de rodovia pelo roubo com emprego de arma de fogo cometido contra seus respectivos usuários, por se tratar de nítido fortuito externo (fato de terceiro), o qual rompe o nexo de causalidade.**

## **Jurisprudência STJ**

Ainda segundo o relator, o dever da concessionária de garantir a segurança e a vida dos cidadãos que transitam pela rodovia diz respeito a aspectos relacionados à própria utilização da estrada de rodagem, como, por exemplo, manter sinalização adequada, evitar animais na pista, buracos ou outros objetos que possam causar acidentes, dentre outros, não se podendo exigir que a empresa disponibilize segurança armada na respectiva área de abrangência, ainda que no posto de pedágio, para evitar o cometimento de crimes.

Ao analisar a matéria, o Colegiado conclui que a causa do evento danoso - roubo com emprego de arma de fogo contra os recorridos - não apresenta qualquer conexão com a atividade desempenhada pela concessionária, estando fora dos riscos assumidos na concessão da rodovia, que diz respeito apenas à manutenção e administração da estrada, sobretudo porque a segurança pública é dever do Estado.

Por fim, foi dado provimento ao recurso, reformando o acórdão para afastar a responsabilidade da concessionária e julgar improcedente os pedidos dos autores.

(STJ.REsp 1872260 / SP, RELATOR: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 04/10/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO: 07/10/2022)

## **Jurisprudência do TJES**

A 1ª Câmara Cível reiterou que não demonstrada a hipossuficiência econômica indefere-se o benefício da gratuidade de justiça.

O entendimento foi fixado em recurso apelação em “ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito c/c danos morais e materiais” ajuizada em face de CAIXA BENEFICENTE DOS MILITARES ESTADUAIS DO ESPÍRITO SANTO, ora denominada Ré. Na apelação, a Ré pugnou pela reforma da sentença ante a concessão de gratuidade de justiça ao Autor.

Conforme disposto no art. 998, do Código de Processo Civil, confere ao recorrente a faculdade de desistir do recurso interposto, independentemente de qualquer anuência do recorrido ou eventual litisconsorte.

Dessa forma, sobrevindo a impugnação à concessão à gratuidade de justiça, não comprovada a hipossuficiência pela parte, a revogação da benesse é medida que se impõe.

Logo, na esteira da jurisprudência do TJES a associação compulsória dos policiais militares à Caixa Beneficente é incompatível com o direito fundamental previsto no inciso XX, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 024190222398, Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 04/10/2022, Data da Publicação no Diário: 11/10/2022)

# **ATUALIDADES JURÍDICAS**

## **EM REGRA, JUIZ NÃO PODE CONDENAR RÉU QUE TEVE ABSOLVIÇÃO PEDIDA PELO MP, DECIDE STJ**

De acordo com a 5ª Turma do STJ, caso o Ministério Público – titular da ação penal – tenha pedido a absolvição do réu, como regra, não cabe ao juiz condená-lo, sob pena de violação do princípio acusatório e da separação entre as funções de acusar e julgar.

No caso julgado, o Ministério Público Federal pediu a absolvição de um dos acusados com base em depoimento da testemunha de defesa – a mesma prova utilizada pelo juiz para decidir pela condenação.

Em seu voto o relator explicou que, para se contrapor à posição do MP, a sentença condenatória deve ser fundamentada de forma especialmente robusta, com a indicação de provas capazes de sustentar essa situação excepcional.

Entretanto, o ministro relator apontou que, na Constituição de 1988, houve clara opção pelo sistema acusatório, em detrimento do viés inquisitório, com a reserva, em favor do MP, do monopólio da titularidade da ação penal pública, conforme disposto no art. 129, inciso I, da CF.

Logo, na esteira da jurisprudência do STF, embora o art. 385 do CPP seja considerado constitucional, permitindo ao juiz proferir sentença condenatória em contrariedade à posição do MP, a situação exige do magistrado um ônus de fundamentação mais elevado, como forma de justificar a excepcionalidade da decisão.

Deste modo, no caso dos autos, o Colegiado concluiu que não seria possível, confirmar uma sentença penal que, sem o devido embasamento, divergiu do pedido de absolvição feito pelo MP e condenou o réu. Por fim, com esse entendimento a Turma concedeu habeas corpus de ofício para anular a sentença condenatória.

(STJ. AREsp 1940726 / RO, RELATOR: Mini.JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 06/09/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO: DJe 04/10/2022)

## **ENTENDENDO O DIREITO**

### **IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL FAMILIAR DEVE SER RECONHECIDA COMO UM TODO**



De acordo com a 3ª Vara Cível do Foro de Limeira (SP), ainda que o embargante de um imóvel seja dono de apenas uma parte dele, a impenhorabilidade do bem deve ser reconhecida como um todo.

O entendimento foi fixado em sentença anterior que havia feito a penhora sobre a fração ideal de 25,00792% do imóvel, que é um bem de família. Entretanto, a decisão do juiz Mário Sergio Menezes, anulou essa sentença.

Em sua decisão, o magistrado destacou que, embora os documentos carreados aos autos demonstrem que o imóvel já havia sido alienado à embargante desde 24 de setembro de 2007, o fato é que até a presente consta no registro da matrícula que os executados, que figuram no cumprimento de sentença, são detentores do domínio de parte ideal do imóvel.

Ainda segundo o magistrado, foi razoável o pedido de penhora formulado nos autos de cumprimento de sentença, pois não havia como exigir do embargado que soubesse que a parte ideal do imóvel penhorado não pertencia mais aos executados.

Por fim, o juiz ainda considerou que há de se considerar que o embargado não ofereceu resistência ao pedido inicial, motivo pelo qual, diante dos elementos jungidos aos autos, não há como se afirmar que o embargado tenha efetivamente causado a constrição indevida, de modo a fazer incidir o princípio da causalidade, para justificar imposição de sucumbência.